



PROCESSO	24.901-7/2017
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA	PREFEITURA DE ARAGUAIANA
REQUERENTES	PEDRO PASCHOAL RODRIGUES ÁLVARES (ex-Prefeito) SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA (ex-Secretário de Finanças)
ADVOGADO	ELLY CARVALHO JUNIOR (OAB/MT 6132-B)
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### VOTO

8. O presente pedido de rescisão teve como fundamento o erro de cálculo com a inclusão de parcelas em atraso do INSS de 2009 na Tomada de Contas Especial instaurada para verificar atrasos dessa natureza no período de janeiro a junho de 2010 (art. 251, inc. III, RN 14/2007).
9. De fato, ainda na instrução processual, houve um erro na apuração referente aos valores de multas e juros de 2010, com a inclusão de valores de 2009. Entretanto, a equipe de auditoria alegou a retificação dos cálculos e apresentou Relatório Técnico de Análise da Defesa, no Processo 205583/2012, nos seguintes termos:

*Os cálculos elaborados pela Comissão da Tomada de Contas Especial (fl. 91) contemplaram valores de multas e de juros decorrentes de parcelamentos do exercício de 2009 (08/2009 a 13/2009) e de 2010 (01/2010 a 06/2010).*

*Porém, a irregularidade que gerou o dever de ressarcimento ao erário decorreu do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias do período de janeiro a junho de 2010.*

*Segue a memória de cálculo retificada, da qual foram expurgadas as multas de mora e os juros decorrentes do parcelamento do exercício de 2009 (08/2009 a 13/2009), respectivamente no valor de R\$ 634,60 e R\$ 221,15.[sic]*

PARCELAMENTO DO INSS	CÁLCULO ANTERIOR	CÁLCULO RETIFICADO
MULTAS DE MORA (fl. 93)	R\$ 48.866,98	R\$ 48.232,38
JUROS (fl. 93)	R\$ 9.636,33	R\$ 9.415,18
TAXA SELIC (fl. 93)	R\$ 67.260,35	R\$ 67.260,35
TOTAL DA DÍVIDA AUMENTADA	R\$ 125.763,66	R\$ 124.907,91

10. Não obstante essa primeira correção, o erro persistiu. Ao analisar os extratos emitidos pela Previdência Social, constantes às páginas 69 e 71 do Pedido de Rescisão (doc. Digital 242343/2017), foi possível verificar que a soma das **multas e**



**juros dos meses de janeiro a junho de 2010** – *limite da tomada de contas especial* –, totalizaram **R\$ 57.647,56** nos termos do financiamento realizado em 10/09/2010 junto à Receita Federal, **e não de R\$ 124.907,91** como imputado aos ex-gestores.

COMPETÊNCIA	JUROS DE MORA (SELIC)	MULTA MORA	JUROS + MULTA
jan/2010	R\$ 1.428,62	R\$ 4.995,21	R\$ 6.423,83
fev/2010	R\$ 2.508,08	R\$ 10.113,24	R\$ 12.621,32
mar/2010	R\$ 2.146,01	R\$ 10.004,74	R\$ 12.150,75
abr/2010	R\$ 1.609,50	R\$ 9.093,30	R\$ 10.702,80
mai/2010	R\$ 1.271,19	R\$ 9.245,07	R\$ 10.516,26
jun/2010	R\$ 451,78	R\$ 4.780,82	R\$ 5.232,60
TOTAL	<b>R\$ 9.415,18</b>	<b>R\$ 48.232,38</b>	<b>R\$ 57.647,56</b>

11. Além disso, constatei que a Prefeitura realizou refinanciamento mais vantajoso em 8/11/2013 (reparcelamento 620091410 - REFIS), onde as multas foram perdoadas em 100%, e os juros cobrados somente no valor equivalente a 50% do total.
12. Nesse contexto, tem-se que a Prefeitura pagou **R\$ 38.301,42 de juros e multas** relativos ao financiamento de 2010 – *R\$ 5.764,75 equivalente a 10% da dívida + R\$ 32.536,67 referentes a 37 parcelas de R\$ 879,36* –, e refinanciou **R\$ 26.935,90 dos juros** das 23 parcelas restantes do financiamento original, resultando num total de **R\$ 65.237,32**, onde **R\$ 32.045,91** são de multas, e **R\$ 33.191,40** de juros.
13. Diante dessas informações, é possível afirmar que **de fato houve erro nos cálculos por parte deste Tribunal de Contas, porque na ocasião da emissão do relatório técnico de defesa, de 25/11/2014 (doc. digital 202904/2014), do parecer do Ministério Público de Contas, de 20/01/2015 (doc. Digital 3937/2015) e do Acórdão 357/2016, de 28/06/2016 (doc. digital 119626/2016) todos do Processo 205583/2012 – que analisou a tomada de contas especial –, o refinanciamento realizado em novembro de 2013, já estava vigente com condições muito mais vantajosas ao município e deveria ter sido considerado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.**
14. Diante disso já seria possível dar provimento ao pedido, no entanto, esse não foi o único erro. Constatei que no processo da tomada de contas especial – *instância adequada para apurar eventual omissão, culpa ou dolo na conduta dos ex-gestores*



–, este Tribunal não levou em consideração que o financiamento da dívida das contribuições previdenciárias de janeiro a junho de 2010 – *de onde decorreram os juros e as multas imputados aos ex-gestores* –, foi realizado em função do déficit orçamentário ocasionado pela ausência de repasses de convênios em 2009, conforme alegado pelos requerentes e reconhecido na apreciação das contas anuais de governo de 2009 do município (doc. digital 25374/2010 – Processo 6.964-7/2010).

15. A comissão processante da tomada de contas especial levou em conta esse fato para excluir a punibilidade dos ex-gestores, ao concluir que:

(...) De fato houve atraso no pagamento da contribuição previdenciária, parte patronal, nos meses de janeiro a junho de 2010, no entanto, nota-se, pelas circunstâncias que o município estava passando, essa foi uma atitude necessária, visto que não se pode deixar de prestar assistência médica, educacional, serviços sociais à população em face de deveres obrigacionais que, dão-lhe condições de negociação. Como a dívida perante o INSS poderia ser negociada e o Município possuía e possui obrigações que não podem ser adiadas, como por exemplo, manutenção da Administração Pública Municipal e os serviços essenciais prestados à sociedade, temos que o [ato de comissão] do pagamento da contribuição previdenciária patronal foi legítimo e de boa-fé, não dando ensejo a obrigação de reparação. [sic]

#### III – CONCLUSÃO

A Luz do exposto e apurado, é possível concluir que não houve má-fé na omissão de pagamento da contribuição previdenciária, parte patronal, ao INSS, visto que a circunstância de fato, ou seja, maior despesa e menos arrecadação, que estava passando o Município deu ensejo ao respectivo ato. [sic]

16. A título de informação, verifiquei que esse déficit foi solucionado em 2010, quando os repasses convencionais foram efetivados, de acordo com o Parecer Prévio 126/2011 (Processo 7.172-2/2011):

...Comparando as receitas arrecadadas com as despesas realizadas, verifica-se resultado orçamentário superavitário de R\$ 1.911.931,70 (um milhão, novecentos e onze mil, novecentos e trinta e um reais e setenta centavos).

17. Nesse contexto, entendo que os ex-gestores não podem ser responsabilizados por uma dívida que não causaram direta ou deliberadamente, assim como não podem ser compelidos a ressarcir valores de juros e multas de financiamento e refinanciamento que foi necessário para evitar consequências mais penosas ao município.

18. Entendo, ainda, que o erro nos cálculos dos débitos relativos ao período apurado na tomada de contas especial está evidenciado, razão pela qual merece provimento o pedido, para rescindir o Acórdão 357/2016.



## DISPOSITIVO

19. Diante do exposto, não acolho o Parecer 3974/2018, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO**, pela procedência do pedido para **rescindir o Acórdão 357/2016 e julgar regulares as contas tomadas no processo 20.558-3/2012, que apurou os valores pagos a título de juros e multas pelo atraso no recolhimento das contribuições do INSS, parte patronal, do período de janeiro a junho de 2010, com a consequente exclusão do débito imputado.**
  
20. **É como voto.**

*(assinatura digital)*  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator